

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 298, DE 2004

Revoga o art. 240 da Constituição Federal

Autores: Deputado EDMAR MOREIRA e outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Edmar Moreira, pretende revogar o art. 240 da Lei Fundamental, que exclui da incidência das normas do art. 195, também da Carta Magna, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “empregados e empregadores já desembolsam valores colossais sob a forma de contribuição social destinada ao setor público”, sendo que “o art. 240 da Constituição Federal estabeleceu as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Adiante, salienta que “tais contribuições, além de sua duvidosa eficácia, vêm contribuindo para a oneração da folha de salários das empresas e impedindo o emprego formal”, além do que, “na prática, entidades como o SESI e o SENAI – integrantes do chamado ‘Sistema S’ e beneficiárias da contribuição compulsória prevista no art. 240 da Constituição Federal – pouco oferecem em retribuição aos milhões de reais que são gerados pela arrecadação do tributo em referência”.

Finalmente, conclui que a proposta intenta, “através da desoneração da folha de salários, a geração de emprego, a redução do vínculo empregatício informal e a aceleração do crescimento econômico”, pelo que conclama o apoio “dos ilustres parlamentares para sua aprovação”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em epígrafe tem o número de subscrições necessárias – 176 assinaturas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há embargo circunstancial que impeça alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 298, de 2004, visando a revogação do art. 240 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atinge a separação dos Poderes.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 298, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

2005_2396_Inaldo Leitão_180